



Número: **0601022-29.2020.6.16.0086**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600674-75.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação Eleitoral nº 0601022-29.2020.6.16.0086 que, com esteio no artigo 2º, inciso IX, da Resolução 23.600/2019 do TSE, julgou procedente a impugnação de pesquisa eleitoral interposta pela coligação partidária Tuneiras No Caminho Certo, integrada pelos partidos políticos PL e MDB, para eleição majoritária do município de Tuneiras do Oeste/PR, em face de Braslopes Pesquisas LTDA, determinando a proibição de divulgação da pesquisa realizada pela empresa impugnada, confirmando a liminar inicialmente deferida, sendo que a publicação, ainda que incompleta, do resultado da pesquisa, ensejará na aplicação da multa prevista na Resolução 23.600/2019 do TSE, sem prejuízo das sanções criminais. (Representação - Impugnação de Registro/Divulgação de Pesquisa Eleitoral ajuizada pela coligação partidária Tuneiras no Caminho Certo, integrada pelos partidos políticos PL e MDB, para eleição majoritária do município de Tuneiras do Oeste/PR, em face de Braslopes Pesquisas LTDA, com fundamento na Resolução nº 23.600/2019 do TSE e Lei n. 9.504/97, alegando, em resumo, que a pesquisa eleitoral PR-08771/2020, com data de registro em 24/10/2020, e com data de divulgação em 30/10/2020, realizada pela empresa requerida não está de acordo com a legislação eleitoral, apresentando as seguintes irregularidades: a) ausência de adequado plano amostral - erro quanto a metodologia adotada; b) erro quanto aos cargos analisados; c) irregularidade do plano amostral e divergência/inexistência do questionário; d) ausência de nota fiscal; e) inexistência de registro da pesquisa no Conselho Regional de Estatística. Requeru a suspensão liminar da divulgação da pesquisa; Recurso com pedido liminar). RE6**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRASLOPES PESQUISAS LTDA (RECORRENTE)	MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO)
TUNEIRAS NO CAMINHO CERTO 15-MDB / 22-PL (RECORRIDO)	JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21562 766	30/11/2020 16:43	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0601022-29.2020.6.16.0086 - Tuneiras do Oeste - PARANÁ

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: BRASLOPES PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO - PR0054270A

RECORRIDO: TUNEIRAS NO CAMINHO CERTO 15-MDB / 22-PL

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSÉ ALBERTO BONFIM CORREIA - PR0089806

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por BRASLOPES PESQUISAS LTDA em face da sentença proferida pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste/PR (ID 18521266), pela qual foi julgada procedente a Ação de Impugnação de Registro de Pesquisa proposta apela COLIGAÇÃO “TUNEIRAS NO CAMINHO CERTO” em face da ora recorrente determinando a proibição de divulgação da pesquisa realizada pela empresa impugnada, confirmando a liminar inicialmente deferida, sendo que a publicação, ainda que incompleta, do resultado da pesquisa, ensejará na aplicação da multa prevista na Resolução 23.600/2019 do TSE, sem prejuízo das sanções criminais, com base em suposta irregularidade da situação profissional do estatístico responsável pela pesquisa.

O efeito suspensivo ao recurso eleitoral já havia sido concedido nos Autos de Tutela Cautelar Antecedente nº 0600674-75.2020.6.16.0000, pelo Juiz de Plantão, havendo sua ratificação nestes autos. (ID 18929366)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 20423466) pelo não conhecimento do recurso, ante a perda superveniente do objeto, tendo em conta ultrapassado o período de pesquisa eleitoral, inexistindo, portanto, resultado prático possível na análise de eventual irregularidade de veiculação de propaganda.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 30/11/2020 16:43:10
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113016011276400000020912642>
Número do documento: 20113016011276400000020912642

Num. 21562766 - Pág. 1

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia o recorrente, com este Recurso Eleitoral, reanálise de matéria referente a irregularidade em veiculação de pesquisa.

Com a realização da eleição e não havendo segundo turno no município, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifesta inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2^a figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 30/11/2020 16:43:10
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113016011276400000020912642>
Número do documento: 20113016011276400000020912642

Num. 21562766 - Pág. 2